

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.514/20/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001368651-33	
Impugnação:	40.010149066-43	
Impugnante:	DML Distribuidora Mineira de Lubrificantes Eireli	
	IE: 001071655.00-40	
Coobrigado:	Brice Lúcia Macedo	
	CPF: 044.856.576-55	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatado, mediante confronto entre as vendas realizadas, cujo recebimento deu-se por cartões de débito/crédito, e as vendas declaradas na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a entrada de mercadorias, sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária (peças e acessórios para veículos automotores) desacoberta de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, nos exercícios de 2015 e 2016, promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

As irregularidades foram apuradas mediante análise dos valores contidos em extratos fornecidos ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito,

notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, dados constantes do registro de inventário entregue mediante intimação fiscal, notas fiscais de saída emitidas pela Autuada e valores declarados em DAPI, conforme procedimentos fiscais previstos no art. 194, incisos I e V, do RICMS/02.

No tocante à parcela das mercadorias sujeita à substituição tributária, cujas saídas ocorreram sem acobertamento fiscal, foi exigido exclusivamente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Em relação às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas à substituição tributária, exigiu-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º todos da Lei nº 6.763/75.

Foi arrolada para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, a empresária individual Brice Lúcia Macêdo em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/55.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 76/81, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

As irregularidades foram apuradas mediante análise dos valores contidos em extratos fornecidos ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, dados constantes do registro de inventário entregue mediante intimação fiscal, notas fiscais de saída emitidas pela Autuada e valores declarados em DAPI, conforme procedimentos fiscais previstos no art. 194, incisos I e V, do RICMS/02.

No tocante à parcela das mercadorias sujeita à substituição tributária, cujas saídas ocorreram sem acobertamento fiscal, foi exigido exclusivamente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Em relação às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas à substituição tributária, exigiu-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º todos da Lei nº 6.763/75,

Foi arrolada para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, a empresária individual Brice Lúcia Macêdo em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135 do Código Tributário Nacional.

### Saídas Desacobertadas

O rateio das operações praticadas pela Autuada, com acobertamento fiscal, para fins de tributação das operações ocorridas sem acobertamento fiscal, encontra-se nos demonstrativos dos Anexos 4 e 5, às fls. 26/32 e a apuração das saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal no Anexo 7, às fls. 35/36.

Observa-se que as saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal resultam do confronto dos valores das **saídas oficialmente informados ao Fisco** (DAPI) e **os valores informados ao Fisco pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito** (Anexo 3 de fls. 22/25).

Nota-se que, para fazer o rateio das operações sem acobertamento fiscal sujeitas à substituição tributária e tributação normal, adotou-se a mesma proporção das saídas acobertadas informadas pela Contribuinte nas DAPI (Anexo 4).

Como todas as mercadorias faturadas no período autuado estavam sujeitas à substituição tributária, a Fiscalização exigiu para as saídas que ocorreram sem acobertamento fiscal, somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da citada lei.

### Entradas Desacobertadas

Para obtenção do valor das entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, a Fiscalização utilizou-se da seguinte fórmula  $EF = EI + C - V$  (EF: Estoque Final, EI: Estoque Inicial, C: Compras e V: Vendas com e sem documento fiscal). Conforme demonstrativo de apuração e detalhamentos no Anexo 7.

Destaca-se que a apuração do CMV - Custo das Mercadorias Vendidas (coluna F) deu-se com a exclusão do percentual de margem de agregação média anual, apurada pela Fiscalização conforme demonstrativo “MVA” constante da mídia eletrônica de fls. 21 (média ponderada das MVAs, previstas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas pela Autuada), do valor total das vendas (vendas declaradas “coluna C” + saída desacobertadas “coluna D”).

Constata-se que as entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal ocorre quando o somatório de  $EI + Compras - CMV$  é negativo (EF negativo), o que indica, em síntese, que a Autuada não tinha mercadorias, acobertadas por documentação fiscal, suficientes para fazer frente às saídas de mercadorias com e sem acobertamento fiscal, denotando-se, portanto, a ocorrência de entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Ressalta-se que a constatação de entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal ocorreu nos exercícios de 2015 a 2016.

A apuração da base de cálculo do ICMS/ST deu-se com a aplicação da MVA média (apuração constante da mídia eletrônica de fls. 17 “demonstrativo “MVA”) sobre o valor das entradas de mercadorias sem o acobertamento fiscal, pois como visto alhures, 100% (cem por cento) das mercadorias faturadas com documento fiscal estavam sujeitas à substituição tributária.

O ICMS/ST foi exigido com a aplicação da alíquota interna do imposto no percentual de 18% (dezoito por cento), acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º todos da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo do Anexo 8 às fls. 37/38.

Ressalta-se, a correção da Fiscalização ao exigir a multa isolada em relação às entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal com base nos valores da Coluna "A" do citado demonstrativo (*Estoque final negativo*), ou seja, sobre a entrada desacobertada antes da incidência da MVA, com observação, ainda, do limitador estabelecido no § 2º do art. 55 da referida lei.

Constata-se, assim, que, obtido o valor das saídas desacobertadas, o Fisco utilizou-se de instrumentos previstos na legislação tributária e/ou plenamente aceitos e admitidos nos diversos roteiros de apuração e auditoria fiscal para separar as operações sujeitas à ST e obter o valor de entrada da mercadoria desacobertada, bem como a base de cálculo das operações sujeitas à ST, uma vez que a tributação destas se dá pelo valor de entrada acrescido da MVA prevista na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

#### Cruzamento de Informações

Cumpram-se ressaltar que todos os dados utilizados foram extraídos das informações prestadas pelo próprio Contribuinte ao Fisco.

Observa-se que a apuração realizada pela Fiscalização nos presentes autos foi levada a efeito com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos previstos nos incisos I e V, do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

Conveniente destacar que os procedimentos adotados pela Fiscalização para apuração das saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal são tecnicamente idôneos, largamente utilizados pela Fiscalização, em vários lançamentos julgados procedentes por este Conselho.

Quanto à adoção dos valores das vendas cujos recebimentos deram-se por meio de cartão de crédito, vale destacar que tais informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III, do RICMS/02:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

**Registra-se, ainda, que as obrigações acessórias as quais se encontram sujeitas as administradoras de cartões de crédito/débito encontram-se regulamentadas nos arts. 10-A e 13-A, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:**

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ainda sobre esta questão, o § 5º do art. 50 da Lei nº 6.763/75 determina que:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

Verifica-se, pois, que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais e são repassadas ao Fisco, por força de determinação legal.

Sendo assim, corretas as exigências do ICMS/ST, bem como da respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2, inciso III, pela falta de recolhimento do tributo, na forma da Lei nº 6.763/75, como segue:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E ainda, na mesma linha de raciocínio, a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c o § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, por dar entrada e dar saída à mercadorias desacobertadas de documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

### Sujeição Passiva

No tocante à sujeição passiva, foi eleita corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa Autuada, a titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

#### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária do sócio.

Inobstante o aparato legal acima citado, ainda se verifica nos autos que o procedimento fiscal assume consonância com as determinações da Portaria SRE nº 148, de 16 de outubro de 2015, que assim disciplina:

PORTARIA SRE Nº 148, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia, de que trata o parágrafo único do art. 89 do RPTA.

(...)

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

(...)

### 1.8. ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS

(...)			
1.8.9	01.019.011	Cruzamento Eletrônico de Operações com Cartão de Crédito	4

Por fim, cumpre registrar que a Fiscalizou observou, para a lavratura do Auto de Infração, as disposições legais pertinentes e não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2020.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**

D

CC/MG